CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 60-E/2024

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 60-E/2024, de autoria do Executivo Municipal que *Autoriza o corte, remoção e replantio de árvores no passeio público que estejam em conflito com a acessibilidade e com demais equipamentos de infraestrutura urbana, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Parecer da Douta Procuradoria desta Casa, f. 04/06.

EXPEDIENTE 06/06/24

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto visa melhorar as condições de acessibilidade e segurança das vias públicas, com a adoção de uma política mais eficiente de fiscalização e orientação dos proprietários para uma correta execução de passeios e plantio de árvores, incluindo a supressão das que se fizerem necessárias.

A proposta respeita as condições de competência e iniciativa, estando devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal.

A acessibilidade é imprescindível e deve ser garantida por meio de projetos como este.

No entanto, o Projeto como foi proposto não resguarda os direitos ambientais pelo que esta Comissão apresenta Emenda em anexo.

Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivo a proteção desse direito. Ressalte-se que as propostas de alteração do projeto não impedem o corte das árvores, tendo em vista que cria um regramento posterior ao corte.

Esta proteção inclusive se traduz no julgado do TJMG a seguir que destaca a importância e cuidado no impacto gerado pela supressão de vegetação:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA ABERTURA DE VIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, o Juiz poderá conceder liminarmente o pedido, quando relevante a fundamentação e fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se a presença desses requisitos quando o particular obtém autorização do Município para realizar empreendimento que enseja a supressão de vegetação, dispensando-o da apresentação de estudo prévio do impacto ambiental e de parecer técnico. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10372180002456001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 20/09/2018, Data de Publicação: 02/10/2018)

A emenda visa garantir o replantio, tendo em vista a importância da vegetação concernente às mudanças climáticas, qualidade do ar, calor, intensidade das chuvas dentre outros.

O acompanhamento pelo prazo de 6 (seis) meses é necessário para garantir o pleno replantio.

Ressalte-se que a multa será aplicada somente após a notificação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
04-Jun-2024-16:29-06:32/4-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade desde que aprovado com a emenda em anexo

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da alínea "b" do inciso II do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão concluí pela constitucionalidade e legalidade da proposta em análise, devendo ser apreciado, discutido e votado em Plenário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Vereador Professor Oswaldo Barbosa

Vereador Sandro José dos Santos

Vereador João Paulo Fernandes Resende

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG. Fls. 10

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60-E-2024

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º do Projeto Lei Municipal nº 60-E/2024, que passa a viger com a seguinte redação:

"§ 1º - O replantio deverá ser feito em até 5 (cinco) dias no Município de Conselheiro Lafaiete após a remoção.
§ 2º - Aquele que realizou o replantio, deverá cuidar da planta pelo prazo de 6 (seis) meses.
§ 3º - O responsável deverá comprovar que realizou o replantio com protocolo perante à Prefeitura no primeiro, terceiro e sexto mês, contendo localização e registros fotográficos.
§ 4º - Aquele que não realizar o replantio será notificado para realizar o replantio no prazo de 10 (dez) dias.
§ 4º - Aquele que, notificado, não realiza o replantio, estará sujeito à multa de 3 (três) UFM."

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Vereador Professor Oswaldo Barbosa

Vereador Sandro José dos Santos

Vereador João Paulo Fernandes Resende

EXPEDIENTE
06 / 06 / 24

Comunicado nº 142/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Renato Gonzaga de Melo, Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 059/2024	Alteração da Redação dos Parágrafos do artigo 10 e acréscimo dos Anexos III e IV na Lei Municipal nº 6.173, de 28 de fevereiro de 2023, que "Institui o Projeto 'Atleta Nota I0' e dá outras providências."	Vereador Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 060-E-2024	Autoriza o corte, remoção e replantio de árvores no passeio público que estejam em conflito com a acessibilidade e com demais equipamentos de infraestrutura urbana, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 062/2024	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o mês "Maio Amarelo", dedicado à conscientização em defesa da vida e da segurança no trânsito e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto

Glicinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681